



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

PROJETO DE LEI nº /2025

“Dispõe sobre a destinação, controle e procedimentos para a destruição segura de embalagens de vidro no âmbito do Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentada no município de São Paulo a destruição e/ou descaracterização de embalagens de vidro (garrafas, frascos etc.) que se encontrem inservíveis, contaminadas, vencidas ou impróprias para uso/comercialização, observadas as disposições desta Lei e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e seus regulamentos.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas em recipientes de vidros, tais como os bares, restaurantes, adegas, casas noturnas e lanchonetes, deverão proceder com a destruição e/ou descaracterização de embalagens de vidro, destinando o material à reciclagem.

Parágrafo único – O procedimento a que alude o “caput” deste artigo se estende, da mesma forma, a todo e qualquer estabelecimento inserido nos shows, festivais, torneios e qualquer outro evento de caráter esportivo, cultural, político e social.

Art. 3º - São princípios e prioridades:

- I. evitar desperdício e priorizar a reciclagem e reuso;
- II. proteção da saúde pública, do meio ambiente e da segurança dos trabalhadores e da população;
- III. controle documental da destruição (laudo, fotos, notas fiscais, certificado da empresa executora).

Art. 4º - A destruição só será permitida quando:

- I. a embalagem estiver comprovadamente inservível ou contaminada;
- II. mediante comprovação de tentativa razoável de encaminhamento para reciclagem ou reutilização;
- III. a destruição for realizada por empresa credenciada/licenciada ou sob autorização da Secretaria Municipal competente, com registro prévio.

Art. 5º - Procedimentos mínimos obrigatórios:

- I. emissão de relatório técnico e fotografias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

II. arquivamento de Nota Fiscal/CNOP/CFOP (quando for aplicável) e do termo de destruição;

III. destruição em local controlado e seguro, respeitando normas ambientais e de saúde;

IV. observância das normas sanitárias (ANVISA, se embalagens de alimentos/medicamentos).

Art. 6º - A Prefeitura poderá estabelecer normas complementares, criar lista de empresas credenciadas para destinação de vidros e definir controle para abate/compensação fiscal, quando cabível.

Art. 7º - Sanções administrativas pelo descumprimento: (a) advertência; (b) multa; (c) obrigação de reparar dano ambiental; (d) suspensão de alvará, conforme gravidade.

Art. 8º - A Prefeitura, por meio de decreto e no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, regulamentará os critérios técnicos para a fiscalização, a forma de destinação do material triturado às cooperativas e empresas de reciclagem, bem como a valoração das multas a serem aplicadas pelo descumprimento desta norma.

Parágrafo único - A fiscalização e a aplicação das sanções levarão em conta o porte e a capacidade econômica do estabelecimento, bem como a progressividade em caso de reincidência.

Art. 9º - A aplicação das penalidades referidas no artigo anterior obedecerá ao devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa ao autuado.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR FABIO RIVA****JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI nº /2025**

A cidade de São Paulo tem assistido nos últimos dias a trágicos eventos envolvendo a morte de cidadãos por intoxicação por metanol, substância tóxica encontrada em bebidas alcoólicas adulteradas e comercializadas de forma irresponsável. O metanol, quando misturado a bebidas, não é perceptível pelo sabor ou odor, levando suas vítimas a um quadro gravíssimo de saúde horas após o consumo, que pode resultar em falência de órgãos, cegueira e, como vimos, na morte.

A fiscalização dos milhares de pontos de venda de bebidas em uma metrópole como São Paulo é uma tarefa complexa e desafiadora. Diante disso, é imperativo que o Poder Público Municipal crie mecanismos para prevenir a origem do problema: a falsificação. Uma das principais ferramentas para a indústria clandestina é o reaproveitamento de vasilhames de vidro originais, que conferem ao produto adulterado uma aparência de legitimidade, enganando o consumidor.

Este Projeto de Lei ataca diretamente essa prática, ao instituir a obrigatoriedade da destruição dos vasilhames antes do descarte. Ao transformar as garrafas em cacos, impedimos seu reabastecimento com substâncias nocivas como o metanol e garantimos que o material seja corretamente destinado à cadeia de reciclagem, gerando também benefícios ambientais.

A medida proposta visa proteger de forma significativa a saúde e a vida dos paulistanos, estando em total conformidade com a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e a proteção do consumidor. Trata-se de uma ação preventiva, de baixo custo para o poder público e alto impacto na segurança da população.